



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2386041-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JEAN BITTAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30965
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 2386041-23.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo
Embargante: Jean Bittar Administração e Participações S/A
Embargado: Município de São Paulo

Embargos de Declaração. Acórdão que deixou de conhecer do recurso de Agravo de Instrumento apresentado, após a constatação de inexistência de procuração válida. Ausência dos vícios imputados ao aresto (omissão e erro material). Embargos opostos para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Embargos rejeitados.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Jean Bittar Administração e Participações S/A** em face do acórdão de p. 53/63, o qual deixou de conhecer do recurso de Agravo de Instrumento apresentado pela ora embargante, após a constatação de inexistência de procuração válida, inobstante abertura de prazo, em duas oportunidades distintas, para juntada de procuração regular ou comprovação da validade do documento já juntado

As razões recursais imputam omissões e erro material ao acórdão recorrido. Alega a embargante, em síntese, que: (I) o art. 1.017, §5º, do CPC dispensa a juntada, nos feitos que tramitam em meio eletrônico, das peças elencadas nos incisos I e II do caput do dispositivo, incluídas aí a procuração; (II) a assinatura por meio de plataforma registrada no IPC-Brasil é exigida apenas para prática dos atos no âmbito do processo, não sendo exigida para fins de procuração; (III) aplicáveis ao caso a Medida Provisória nº 2.200-2 de 2001 e a Lei nº 14.063 de 2020; (IV) a assinatura pela plataforma clicksign apresenta outros elementos de identificação do signatário, suficientes para reconhecimento da sua validade; (V) a segunda procuração juntada foi devidamente assinada com a utilização de certificado digital válido e devidamente aprovado na plataforma

Gov.br.

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pela embargante, não comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

“Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2020. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta, onde questionados os índices de juros e correção monetária aplicados pela Fazenda Pública. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Recurso não conhecido. Caso concreto em que as procurações juntadas aos autos não possuem assinatura digital válida. Recorrente que deixou de cumprir as decisões que determinou a juntada de nova procuração, ou a comprovação da validade da assinatura digital aposta no documento. Recurso que não comporta conhecimento ante a ausência de juntada de documento essencial, nos termos do art. 1.017, I, do CPC.”

As questões ora trazidas pela embargante estão tratadas expressamente no v. acórdão recorrido, quando consignou que:

“Compulsando os autos, foi possível verificar que a procuração juntada na origem (p. 39/41 dos autos da execução) foi assinada digitalmente por meio da plataforma clicksign. Há ampla jurisprudência deste E. TJSP no sentido de reconhecer a invalidade deste tipo de assinatura em relação às procurações para atuação junto ao Poder Judiciário, tendo em vista que certificada por empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil. Nesse sentido: Constatada a situação, foi proferida a decisão de p. 17/23, determinando a substituição da procuração. Respeitadas as boas intenções do causídico em substituir a procuração originária, há que se reconhecer que, neste caso concreto, o defeito de representação subsiste. Ocorre que, juntada nova procuração (p. 42), verificou-se que a mesma havia sido assinada através do programa Adobe Reader, o qual não exige, necessariamente, a utilização de certificado digital emitido por empresa cadastrada perante o IPC-Brasil, sendo certo que a representação visual da assinatura sequer indica a autoridade certificadora.

Em outros termos, ainda que o documento original tivesse sido assinado digitalmente por meio da utilização de certificado digital expedido por autoridade certificadora cadastrada junto ao IPC-Brasil, tal informação não foi incluída no documento juntado aos autos, sendo certo que o signo visual representativo da assinatura não permite a análise de qualquer informação quanto à sua validade e autoria.

Em suma, o novo documento, como juntado aos autos, também não atendia ao previsto ar. 1º, §2º, III, a, da Lei 11.419, e do art. 5º, §1º, da Resolução 551/2011 deste E. TJSP, sendo, consequentemente, inválido para a finalidade pretendida:

(...)

Nesse cenário, foi proferida a decisão de p. 43/48, concedendo prazo final para que fosse juntada procuração com assinatura válida ou, ao menos, comprovada a validade da assinatura aposta no documento original.

A recorrente, contudo, deixou de cumprir com o determinado, conforme certificado à p. 52.

(...)

A ausência de juntada de procuração válida implica na impossibilidade de conhecimento do recurso interposto, conforme já reconheceu este E. TJSP em diversas ocasiões:"

Vale destacar, ainda o teor da decisão de p. 43/48:

Ocorre, todavia, que a procuração digitalizada juntada aos autos foi assinada por meio que não permite a sua validação. Uma vez realizada a juntada por cópia digitalizada, a única assinatura digital passível de comprovação é a do patrono na petição que requereu a sua juntada, não sendo possível a verificação dos dados de criptografia e certificação disponíveis no documento original.

Tal situação ganha especial relevância quando se considera que a assinatura através do programa Adobe Reader não exige, necessariamente, a utilização de certificado digital emitido por empresa cadastrada perante o IPC-Brasil, sendo certo que a representação visual da assinatura sequer indica a autoridade certificadora.

Em outros termos, ainda que a procuração original tenha sido assinada digitalmente por meio da utilização de certificado digital expedido por autoridade certificadora cadastrada junto ao IPC-Brasil, tal informação não foi incluída no documento juntado aos autos, sendo certo que o signo visual representativo da assinatura não permite a análise de qualquer informação quanto à sua validade e autoria.

Em suma, o documento, como juntado aos autos não atende ao previsto ar. 1º, §2º, III, a, da Lei 11.419, e do art. 5º, §1º, da Resolução 551/2011 deste E. TJSP, sendo, consequentemente, inválido para a finalidade pretendida:

Note-se que restou perfeitamente esclarecido que a assinatura

de documento pela plataforma clicksign não é admitida para fins de procuração, visto que não se trata de autoridade certificada pelo IPC-Brasil, de forma que a assinatura digital não atende ao previsto ar. 1º, §2º, III, a, da Lei 11.419, e do art. 5º, §1º, da Resolução 551/2011 deste E. TJSP.

Inobstante tenham sido dadas duas oportunidades distintas para que a parte executada, ora embargante, juntasse procuração válida, a mesma tratou de juntar novo documento que também impossibilitava a apuração da validade da assinatura e, intimada novamente a comprovar a validade, deixou decorrer, em silêncio, o prazo concedido.

Assim, inexistindo representação processual válida, foi reconhecida a impossibilidade de conhecimento do presente recurso, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ e deste E. TJSP.

Aqui, vale destacar que, diferentemente do que parece afirmar a embargante em suas razões recursais, o previsto no art. 1.017, §5º, do CPC não dispensa o patrono da recorrente de apresentar procuração válida nos autos. A devida representação processual, comprovada por meio de procuração válida, é requisito essencial para que o patrono atue em nome da parte que afirma representar, sendo que a sua falta impede a análise do mérito das petições apresentadas.

Ademais, apenas quando da oposição dos presentes aclaratórios, a agravante apresentou nos autos documentos tendentes a comprovar a validade da segunda procuração apresentada. A juntada, todavia, se deu absolutamente a destempo, após o decurso do prazo concedido para tanto, abertura do julgamento virtual e publicação do v. aresto extintivo. Não se tratando de documentos novos, a justificar a juntada extemporânea, não se mostra possível o seu conhecimento, especialmente em sede de embargos aclaratórios.

Constata-se, assim, que não houve omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Verifica-se também que a questão foi analisada nos

limites dos documentos apresentados oportunamente.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Depreende-se que a embargante pretende, na verdade, a rediscussão de matéria, com a apreciação de documentos que não foram juntados oportunamente, inobstante a existência de determinação para tanto, e a reforma do julgamento proferido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹, “*o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal*”.

O natural inconformismo da parte e o descumprimento do prazo concedido para juntada dos documentos necessários não podem fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

¹ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III, 47. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061.

“[...]

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]”

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

“[...]

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

[...]”

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção².

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³ destacam que:

“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]”

No mais, não se desconhece que é requisito de

² EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010.

³ Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 14. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.

admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1025 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.” (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

No mesmo sentido:

“O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF – Pleno, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

E ainda: (a) STJ – 4ª Turma – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1014144/AM – Relator Luís Felipe Salomão – Acórdão de 4 de dezembro de 2012, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2013; e (b) TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Embargos de declaração n. 0254578-12.2012.8.26.0000 – Relatora Teresa Ramos Marques - Acórdão de 22 de abril de 2013, publicado no DJE de 15 de maio de 2013.

Enfim, não havendo omissão ou erro material a serem supridos (ou qualquer outro vício) e não se prestando os embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição dos recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi decidido, impõe-se a rejeição deste recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)